

## JULGAR É PRIVILEGIAR O MÉRITO<sup>1</sup>

Deusedith Brasil (\*)

Os fatos atropelam a norma, por isso pode-se falar em interpretação evolutiva: mudança de interpretação em razão do dinamismo social. As peças do agravo de instrumento podem ser autenticadas pelos próprios advogados. O documento não impugnado pela parte adversa vale como prova autêntica, mesmo que haja sido apresentado em cópia. É a prevalência do postulado do texto normativo do art. 372 do CPC: “compete à parte, contra quem foi produzido o documento particular, alegar, no prazo de 10 dias, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem como verdadeiro.”

A regra do silêncio da parte adversa, que tem como conseqüência a veracidade do documento, deve ser generalizada. O documento acostado aos autos, quando não impugnado, é prova eficaz, porque é considerado verdadeiro.

A validade, em face de a parte contrária não o impugnar, há de ser generalizada no processo trabalhista. O artigo 830 da CLT está inteiramente caduco. Não deve ser invocado para invalidar um documento particular acostado aos autos. A parte adversa é quem deve dar autenticidade. Se não houve impugnação, a validade é irrestrita.

O rigor da aplicação desse texto normativo tem causado prejuízo ao cidadão. Muita vez o simples fato de o profissional do direito deixar de autenticar um documento ou peça de um recurso pode levar a perda de bem da vida valioso de seu cliente. Vive-se o privilégio da forma rígida em desfavor do mérito.

Pelo descumprimento de uma simples formalidade, o magistrado deixa de conhecer um recurso, apesar de a parte ter razão no mérito. Agir assim é exigir infalibilidade humana. O magistrado pode a qualquer momento corrigir eventual equívoco que haja cometido. De ofício ou por provocação da parte interessada. Ao advogado, todavia, não é assegurado tal direito. Se

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 20.11.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusedithbrasil.adv.br](http://www.deusedithbrasil.adv.br)

cometeu um equívoco e causou prejuízo ao seu cliente, responderá pelos danos. Às vezes, o equívoco restringe-se ao fato de não haver autenticado um único documento. Refiro-me especificamente, por exemplo, a falta de autenticação da certidão de intimação da decisão da qual se pretende agravar.

A regra fundamental é garantir acesso à justiça, que não se materializa sem a efetivação plena da prestação jurisdicional. A primeira ação não é verificar a repercussão de julgar o mérito. Ao contrário, é constatar se foram preenchidas todas as formalidades para o conhecimento do recurso: exame dos requisitos extrínsecos ou objetivos. Não conhecer o recurso é mais fácil do que julgar. Preferir à formalidade ao mérito não é garantir acesso à justiça.

Há uma regra no CPC que merece ser generalizada para que um eventual erro do advogado não prejudique a parte. Aludo ao § 2º do art. 511: “a insuficiência do valor do preparo implicará a deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.” Sempre que houver possibilidade de suprir o requisito extrínseco – exceto, é claro, a tempestividade –, a parte deveria ser intimada, por intermédio de seu advogado, para sanar a ausência daquele requisito objetivo. Assim, se estaria privilegiando o mérito, além de não se negar o acesso à justiça por um simples equívoco do causídico.

O TST faz do rigor das formas um dos caminhos para desprezar o mérito. A súmula 415 é um exemplo: “Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, a petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.”

Fundado nessa jurisprudência, o TST tem deixado de conhecer recurso ordinário em mandado de segurança pelo simples fato de a cópia da tutela antecipada contra qual foi interposto o “writ” não se encontrar autenticada, mesmo sem impugnação da parte contrária. Negar direito líquido e certo, indiscutivelmente considerado no mérito, em razão dessa formalidade, depois de conhecido e julgado o mandado de segurança pelo Regional, é, no mínimo, falta de sensibilidade na valoração do ato de julgar. Julgar é privilegiar o mérito.